

ADI 4265

RELATOR: Min. Carlos Britto

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

*“Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e §12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.” ADI 3854 MC, Relator: **Min. CEZAR PELUSO**, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00723*

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES, entidade civil que agrega a magistratura estadual em âmbito nacional, com sede em Brasília, na SCS QD 08, BL 50, Sala 701 – Asa Sul – Brasília, Cep. 70.000-000, devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício das Pessoas Jurídicas de Brasília, na pessoa de seu Presidente Elpídio Donizetti Nunes, brasileiro, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 323.069.546-15, domiciliado na Rua dos Sabiás, nº 2.215, “Condomínio Estância Serrana”, Cep. 34.000-000, Município de Nova Lima-MG, por seu advogado ao final assinado, vem perante Vossas Excelências propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

Com pedido liminar

em face do **Lei Complementar n.º. 1.031, de 21 de dezembro de 2007, do Estado de São Paulo, por ofensa ao artigo 93, V, da C.R./88** e ao **art. 5º, I da C.R./88**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

PRELIMINARMENTE

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA:

1.1. DA NATUREZA DE ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL DA AUTORA

Conforme estabelece o **art. 103, caput, da CF/88**, bem como o **art. 2º, IX, da Lei 9.868/99**, entidade de classe de âmbito nacional possui legitimidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 103 da CF/88: Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (...)

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Art. 2º da L. 9868/99: Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (...)

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Analisando no art. 2º do estatuto da entidade autora, devidamente registrado, verifica-se que a ANAMAGES possui como finalidade institucional a defesa dos direitos da classe dos Magistrados Estaduais de todo o país, além de obviamente buscar, por meio de sua atividade associativa, a defesa e o aperfeiçoamento do funcionamento dos Poderes Judiciários Estaduais:

“a) defender os direitos, garantias, prerrogativas, autonomia, interesses e reivindicações dos magistrados que integram a Justiça dos Estados da Federação, ativos e aposentados, e de seus pensionistas;

b) defender o fortalecimento das Justiças estaduais como instituições indispensáveis à preservação do federalismo, da ordem jurídica e do regime democrático;

c) defender os princípios e garantias da Magistratura Estadual, sua independência e autonomia financeira, administrativa e orçamentária, e a preservação de sua competência própria, inerente ao regime federativo;

d) promover a representação e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses dos seus associados, podendo, para tanto, ajuizar mandado de segurança, individual ou coletivo e outras ações judiciais, independentemente de autorização de assembléia;”

Tratando-se, pois, o objeto desta ADI, de matéria pertinente à entrância dos Juizes Estaduais nas comarcas de São Paulo, o que interfere de forma direta na remuneração dos magistrados estaduais paulistas, mais que evidente a legitimidade

ativa da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É certo que a jurisprudência desta corte tem restringido bastante a legitimidade de entidades de classe para propor ação direta de inconstitucionalidade como, por exemplo, exigindo que a entidade defenda interesses de **categoria profissional**, cujo conteúdo seja "*imediatamente dirigido à idéia de profissão, - entendendo-se classe no sentido não de simples segmento social, de classe social, mas de categoria profissional*" [ADI n. 89-3-DF; Rel. Min. Néri da Silveira]. Além do mais, não tem reconhecido legitimidade à entidade de classes de âmbito nacional compostas de pessoas jurídicas (verdadeiras associações de associações) [ADI n. 151-5/RS; Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 10 de maio de 1996, p. 15129]. No entanto, estas restrições não atingem a legitimidade da entidade autora.

Aliás, há precedentes desse Egrégio Supremo Tribunal Federal que admite como parte legítima para figurar no pólo ativo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, Associação de Magistrados de âmbito nacional.

Cite-se como exemplo a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 2136 –DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, ajuizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE)**, tendo sido a decisão de deferimento da medida liminar publicada no DJ nº. 27 do dia 09.02.2004.

É importante esclarecer que a referida Associação (AJUFE), assim como a Autora (ANAMAGES), representam determinadas classes de Magistrados (a primeira os Juízes Federais e a segunda os Juízes Estaduais de todos os Estados do Brasil), ambas de âmbito nacional.

Podem-se mencionar ainda as seguintes ADI ajuizadas pela **Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (ANAMATRA): ADI 3291**, DJMG 01.10.2004, Relatora Ministra Ellen Gracie; **ADI 3308**, Relator Ministro Gilmar Mendes; **ADI 3250**, DJMG 02.08.2004, Relator Ministro Marco Aurélio; **ADI 3172**, DJMG 18.05.2004, Relatora Ministra Ellen Gracie; e **ADI 2885**, DJMG 15.05.2003, Relatora Ministra Ellen Gracie.

Frise-se ainda ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela própria Autora, reiterando-se, portanto, a legitimidade ativa da Anamages: ADI 3321, ADI 3486, ADI 3493. Enfim, conforme estatuto em anexo, a ANAMAGES tem a finalidade de defender os interesses de todos os magistrados integrantes da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau em âmbito nacional. Assim, a ANAMAGES é entidade legitimada constitucionalmente a propor ADI. Por todo o exposto, não há dúvidas acerca da legitimidade ativa da Associação Autora.

1.2. DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA:

A pertinência temática é requisito objetivo que consiste na existência de relação entre a atividade de representação da entidade legitimada como autora e o objeto próprio da ação. Exige-se, portanto, que a entidade autora tenha interesse jurídico na pretensão que formula perante o Supremo Tribunal Federal.

Apesar de não haver norma expressa quanto a essa exigência, a jurisprudência dessa Corte, já consolidou entendimento no sentido de que as entidades de âmbito nacional devem demonstrar a prova de pertinência temática para questionar a constitucionalidade de uma determinada norma: ver ADI 1.096-4 – RS – DJ, 22 de set. de 1995. p. 30.589, Rel. Celso de Mello.

Na presente ação, a pertinência temática é evidente, haja vista que o dispositivo impugnado interfere indiretamente na remuneração da atividade jurisdicional dos magistrados estaduais de São Paulo. Em outras palavras: a

presente ação tem a pretensão de defender o direito dos magistrados paulistas de ver observado o valor de seu subsídio, o que constitui interesse dos magistrados estaduais daquele ente da Federação.

O dispositivo cuja constitucionalidade está sendo impugnada por meio da presente ação refere-se especificamente ao sistema de entrâncias na Justiça Estadual de São Paulo.

Assim sendo, o questionamento da constitucionalidade do dispositivo em comento, além de se referir ao cumprimento de uma determinação constitucional para a classificação das entrâncias, está diretamente relacionado ao respeito de direitos constitucionais dos membros da classe representada pela entidade autora.

Dessa forma, a busca pela inconstitucionalidade do dispositivo ora atacado envolve matéria pertinente às finalidades institucionais da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais.

Como a aplicação do dispositivo ora impugnado vem implicando ofensas a direitos subjetivos dos membros pertencentes à Entidade autora, e sendo um dos seus objetivos institucionais exatamente a proteção aos direitos de seus associados, não há dúvidas acerca da pertinência temática.

Tratando-se, pois, de matéria pertinente às finalidades institucionais da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, mais que evidente sua legitimidade ativa para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, não há dúvidas acerca da legitimidade ativa da Associação Autora.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SISTEMA REMUNERATÓRIO ATUAL.

A Lei Complementar Estadual nº 614, de 16 de junho de 2009, estipulou um valor de referência para o subsídio dos desembargadores, determinando o valor do subsídio dos demais magistrados paulistas em razão de um percentual que tinha como base a remuneração dos desembargadores.

À época, a legislação paulista previa 8 (oito) classes distintas de magistrados, as quais eram remuneradas da seguinte forma:

Art. 1º (omissis) § 3º - Os valores de referência dos cargos da Magistratura correspondem a um percentual do valor de referência dos desembargadores, de acordo com a seguinte tabela:

- I - Juiz Substituto não-vitalício - 54% (cinquenta e quatro por cento);*
- II - Juiz Substituto vitalício - 60% (sessenta por cento);*
- III - Juiz de Direito de primeira entrância - 66% (sessenta e seis por cento);*
- IV - Juiz de Direito de segunda entrância - 70% (setenta e três por cento);*
- V - Juiz de Direito de terceira entrância - 81% (oitenta e um por cento);*
- VI - Juiz de Direito de entrância especial e Auditor da Justiça Militar - 90% (noventa por cento);*
- VII - Juiz de Tribunal de Alçada e Juiz do Tribunal de Justiça Militar - 95% (noventa e cinco por cento);*
- VIII - Desembargador - 100% (cem por cento);*

Com o advento da Lei Complementar nº 980, de 10 de agosto de 2005, foi alterado o sistema de classificação de entrâncias das Comarcas do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

Art. 1º. As Comarcas do Estado de São Paulo serão classificadas em três entrâncias: inicial, intermediária e final.

Diante disso, o Estado de São Paulo passou a contar com 5 (cinco) classes distintas de magistrados:

- *Desembargadores*
- *Juízes de Entrância Final*
- *Juízes de Entrância Intermediária*
- *Juízes de Entrância Inicial*
- *Juízes Substitutos.*

Nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 980/05, os Juízes Substitutos correspondem aos Juízes de 1ª entrância; os Juízes de Entrância Inicial correspondem aos Juízes de 2ª Entrância; os Juízes de Entrância Intermediária correspondem aos Juízes de 3ª Entrância; os Juízes de Entrância Final correspondem aos Juízes de Entrância Estadual.

A Lei Complementar Estadual nº 1.031, de 28 de dezembro de 2007, fixou, nos termos do art. 93, V da CR/88, o subsídio dos desembargadores em montante correspondente a 90,25% da Remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao subsídio dos demais membros do Poder Judiciário os valores são escalonados, sem distinção nos respectivos níveis ou entrâncias, em ordem decrescente e com a diferença de cinco por cento entre os mesmos níveis ou entrâncias.

Portanto, o sistema remuneratório da Magistratura Estadual Paulista é realizado da seguinte forma:

- **Desembargadores – 100% (correspondente à 90,25% do Subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal)**
- **Juízes de Entrância Final – Remuneração 5% inferior à dos Desembargadores**
- **Juízes de Entrância Intermediária– Remuneração 5% Inferior à dos Juízes de Entrância Final**
- **Juízes de Entrância Inicial – Remuneração 5% Inferior à dos Juízes de Entrância Intermediária**
- **Juízes Substitutos – Remuneração 5% Inferior à dos Juízes de Entrância Inicial**

3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE A MAGISTRATURA ESTADUAL E FEDERAL

Quando da discussão acerca da diferença na fixação do “teto” remuneratório para a magistratura Federal e Estadual, o Supremo Tribunal Federal decidiu liminarmente pela inadmissibilidade da fixação diferenciada entre as classes de magistrado, *in verbis*:

EMENTA: MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.

(ADI 3854 MC, Relator(a): **Min. CEZAR PELUSO**, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00723)

Em tal oportunidade, a Suprema Corte vinculou o subsídio dos magistrados estaduais, que eram vinculados ao subsídio dos Governadores, ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, utilizando como fundamento a impossibilidade de distinção arbitrária entre o subsídio dos Juízes estaduais e federais.

Esclareceu ainda o Ilustre Relator da ADI, Ministro Cezar Peluso, que a “ostensiva distinção de tratamento” parece vulnerar a regra da isonomia. “Não encontro nenhuma regra para legitimar tal disparidade”.

Segundo o Eminentíssimo Ministro, a divisão da estrutura judicial é resultado da repartição do trabalho e distribuição de competência. Mas tudo integra um único e mesmo poder. “O Poder Judiciário não é nem estadual, nem federal, é nacional”.

No mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na ADI 3367 / DF - DISTRITO FEDERAL de Relatoria do Min. CEZAR PELUSO (Julgamento: 13/04/2005)

Colhe-se do voto do Eminentíssimo Relator:

“...

*O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, **enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser uma e indivisível, é doutrina assenta que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, “Judiciários estaduais” ao lado de um “Judiciário federal”.***

Reportando-se a João Mendes Junior, apud Castro Nunes, o E. Relator transcreve:

“O Poder Judiciário, delegação da soberania nacional, implica a idéia de unidade e totalidade da força, que são as notas características da idéia de soberania. O Poder Judiciário, em suma, que pelos Juízes da União, que pelos juízes dos Estados, aplica leis nacionais para garantir os direitos individuais, quer se manifestando nas jurisdições estaduais, quer se aplicando ao cível, quer se aplicando ao crime, quer se decidindo em superior, quer decidindo em inferior instância.”

Ressalta o E. Relator que compete aos Estados-Membros disciplinar, como competência residual, a sua administração na forma do artigo 96, da Carta da República.

Tem-se, assim que o poder Judiciário é uma instituição nacional, dividindo-se em “justiças” apenas para sua melhor operacionalidade;

A propósito, colhe do mesmo voto:

“Negar a unanimidade do Poder Judiciário importaria em desconhecer o unitário tratamento orgânico que, em termos gerais, lhe dá a Constituição da República. Uma única lei nacional, um único estatuto, rege todos os membros da magistratura, independentemente da qualidade e denominação da Justiça em que exercem a função (Lei complementar nº 35, d e 14.03.1979; art. 93, caput, da CF). a todos aplicam-se as mesmas garantias e restrições, concebidas em defesa da independência e da imparcialidade.”

No presente caso, a Lei Complementar nº 1.031, de 28 de dezembro de 2007, assim como ocorreu outrora com o teto do subsídio dos magistrados, quebra a isonomia entre a magistratura estadual e federal, na medida em que estipula a diferença do subsídio por categoria de magistrados previstas na norma de organização judiciária estadual, que cria 5 (cinco) categorias distintas de magistrados estaduais no Estado de São Paulo.

É que tal diferença tem que ser observada somente entre a remuneração do Juiz substituto, o Juiz titular de entrância mais elevada e entre esse e o Desembargador do Tribunal, pois essas são as únicas categorias da carreira da estrutura judiciária federal, conforme previsão do art. 1º da Lei Federal nº 5.010 de 30 de maio de 1966.

Portanto, a estipulação da diferença na remuneração entre todas as categorias judiciárias de São Paulo permite a quebra isonomia do subsídio da magistratura estadual e federal no Estado o que é reconhecidamente inconstitucional.

Deve-se partir da premissa de que as entrâncias estaduais não podem ser consideradas “categorias da estrutura judiciária nacional” para fins da fixação dos subsídios entre os magistrados que as ocupam, sob pena de violar o inciso V, do art. 93 da CR/88.

Frise-se que o art. 63 da LOMAN reconhecia a entrância como categoria da magistratura para efeitos da diferenciação dos vencimentos, nos seguintes termos:

Art. 63 Os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os Juizes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

No entanto, com o advento da emenda constitucional nº 19/95, que alterou a redação do art. 93, V da CR/88, o referido dispositivo perdeu aplicabilidade, na medida em que passou a se prever que o escalonamento remuneratório deveria observar a estrutura judiciária nacional:

*V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal **e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional**, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Deve-se atentar para o fato de que não se questiona a competência dos estados para instituírem uma estrutura judiciária distinta.

O que se pretende demonstrar é que no que tange a fixação dos subsídios deve ser considerada a estrutura judiciária nacional, conforme previsão expressa do art. 93, V da CR/88.

Ademais, considerar que seja possível os Estados estipularem a diferenciação da remuneração com base na estrutura judiciária adotada, permite que haja a quebra na isonomia da estipulação da remuneração em todos os estados, com diferença discrepantes entre as classes de magistrados.

Ressalta-se inclusive que a própria LOMAN estabeleceu o piso para o subsídio dos magistrados do Distrito Federal no § 1º do art. 63, levando em consideração para a diferenciação de subsídios somente as categorias de juiz titular, juiz substituto e desembargador.

Permitir uma diferenciação sobre outras categorias em outros estados da federação é permitir novamente a quebra da isonomia, neste caso entre a própria magistratura estadual.

Com isso, torna-se clara que a estrutura remuneratória em relação do número de entrâncias adotada pela Lei Complementar nº. 980 do Estado de São Paulo, permite a quebra da isonomia entre o subsídio de magistrados estaduais e federais e ainda, entre magistrados estaduais de outros entes da federação.

Consequentemente, além de ser transparente a violação ao art. 93, V da CR/88, a norma impugnada viola o princípio da isonomia e da proporcionalidade, devendo ser declarada inconstitucional por tal razão. Não mais se justifica a Justiça Estadual adotar o sistema arcaico de entrâncias e os ramos da Justiça Federal a entrância única.

4. DA MEDIDA LIMINAR.

Quanto ao *fumus boni iuris*, há que se ressaltar que este se encontra devidamente demonstrado acima.

Quanto ao *periculum in mora*, importante considerar que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade trata do subsídio dos magistrados estaduais paulistas, portanto de verba alimentar da classe dos magistrados.

Com isso, a demora na prestação jurisdicional é passível de trazer diversos danos a toda uma classe de magistrados, sendo imperioso o deferimento da medida liminar que se pretende.

Ademais, a manutenção dos efeitos da Lei Complementar nº. 980 de São Paulo, é permitir que se perdue a quebra na isonomia entre a magistratura estadual e federal, o que é inadmissível, conforme o entendimento consolidado por este Eg. Tribunal.

Com isso, torna-se necessária a suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 980 do estado de São Paulo, de forma a adotar os limites previstos no próprio inciso V, do art. 93 da CR/88, para a estrutura remuneratória dos magistrados paulistas.

5. DOS PEDIDOS

Diante do que fora exposto, pede a Autora:

- A) A solicitação de informações à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;
- B) A citação do Advogado-Geral da União, conforme o art. 8º, da Lei 9.868/99;
- C) **Liminarmente**, a suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 1.031, de 28 de dezembro de 2007, determinando-se que a diferença remuneratória prevista no art. 93, V, da CR/88, se configure em relação a apenas 3 (três) entrâncias, conforme ocorre para os Magistrados Federais;
- D) O conhecimento da presente ação com o julgamento final de sua procedência para os fins de declarar a **inconstitucionalidade** da Lei Complementar nº 1.031, de 28 de dezembro de 2007, do Estado de São Paulo, reconhecendo a inconstitucionalidade da estrutura remuneratória que leve em consideração o número de entrâncias entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal;
- E) Por fim, requer sejam as intimações pela Imprensa Oficial publicadas no nome do procurador ao abaixo, e que as intimações pessoais sejam enviadas para o seguinte endereço:

Termos em que pede deferimento.

De Belo Horizonte, 9 de junho de 2009.

**Gustavo Alexandre Magalhães
Rocha**
OAB-MG 88.124

David Oliveira Lima
OAB-MG 98.735

Luiz André de Araújo Vasconcelos
OAB-MG 118.484